

1 2 9 0

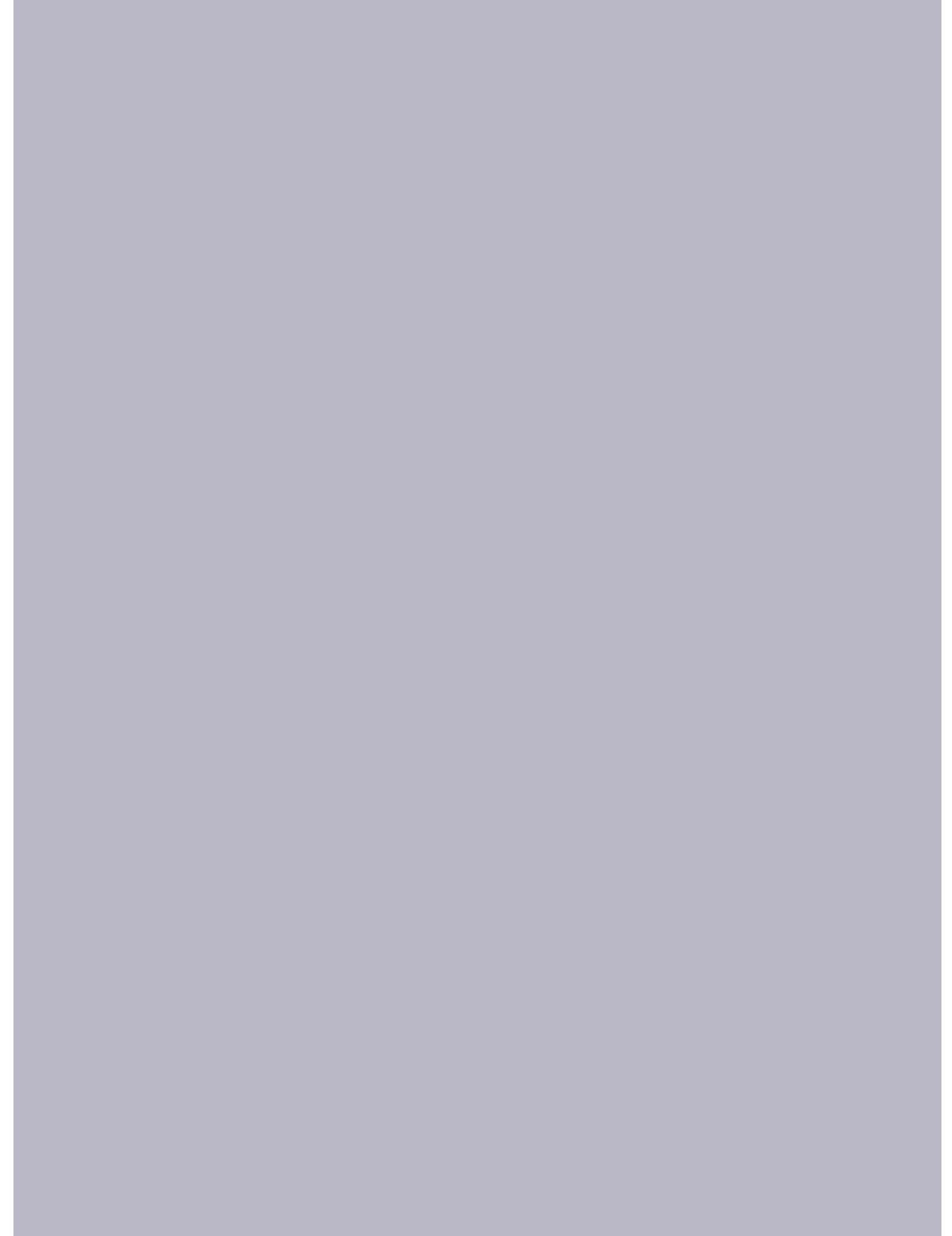
INSTITUTO IVRIDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

fct
UID04643

Digital Transformation and Governance in the Judiciary

COORDENAÇÃO:

Fabrício Castagna Lunardi
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell




I
j

Ficha Técnica

TÍTULO

Digital Transformation and Governance in the Judiciary

COORDENAÇÃO:

Fabrício Castagna Lunardi
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
geral@ij.uc.pt • www.uc.pt/fduc/ij
Colégio da Trindade • 3000-018 Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Pedro Bandeira

CAPA

Dalldesign

ISBN: 978-989-9075-92-4

e-ISBN: 978-989-9075-85-6

DOI: [10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/livro](https://doi.org/10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/livro)

julho de 2025

A publicação do presente trabalho inscreve-se nas atividades do IJ/UCILeR (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), no contexto do projeto estratégico UID 04643 – Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia).

Fabrício Castagna Lunardi
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell
Editors

Digital Transformation and Governance in the Judiciary

Authors

Ana Carla Werneck	Inês Oliveira
Audrey Kramy Araruna Gonçalves	Irene González Pulido
David Soto	Irene Yáñez García-Bernalt
Fabrício Castagna Lunardi	Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell
Federico Bueno de Mata	Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Fernando Martín Diz	Ricardo Pedro
Francesco Contini	Salomão Akhnaton Z. S. Elesbon



University Of Coimbra
National School For Training And Improvement Of Judges (Enfam)

**ACADEMIC AND SCIENTIFIC COOPERATION BETWEEN THE FACULTY OF LAW OF
THE UNIVERSITY OF COIMBRA (FDUC) AND THE BRAZILIAN NATIONAL SCHOOL
FOR TRAINING AND IMPROVEMENT OF JUDGES (ENFAM)**

On August 31, 2022, FDUC (Portugal) and ENFAM (Brazil) signed, through their top representatives, an Academic and Scientific Cooperation Agreement aimed at implementing joint and effective actions that would ensure the performance of academic activities related to teaching and research, by of their Research Centers and Institutes. The cooperation has involved the implementation of projects, research groups, international seminars, scientific publications, data sharing and exchange of experiences, among other products.

This book is another important product of the Scientific and Academic Cooperation Agreement between the two renowned higher education institutions, of the partnership between research groups, as well as of the collaboration of professors and researchers from the University of Salamanca.

ACKNOWLEDGEMENTS

This work is the result of research developed by renowned researchers on technological transformation and digital governance in the justice system, in their research centers. This connection between researchers has been important for the production of knowledge, as it allows knowledge to be developed from a global perspective.

In this sense, we would like to thank all the authors who contributed to this work based on their research, materialized in the chapters: Ana Carla Werneck, Inês Oliveira, Audrey Kramy Araruna Gonçalves, Irene González Pulido, David Soto, Irene Yáñez García-Bernalt, Fabrício Castagna Lunardi, Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell, Federico Bueno de Mata, Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Fernando Martín Diz, Ricardo Pedro, Francesco Contini, and Salomão Akhnaton Z. S. Elesbon.

We would also like to thank our institutions, which supported us in the research and production of this book: National School for the Training and Improvement of Magistrates – ENFAM (Brazil), University of Coimbra (Portugal) and University of Salamanca (Spain).

We would also like to thank the ENFAM team of librarians, who helped us standardize the text, especially the bibliographical references, in accordance with the Publisher's standards.

We would also like to give special thanks to the Press of the Legal Institute of the Faculty of Law of the University of Coimbra, which edited this work.

Finally, we would like to thank our readers, professors, researchers and students, who are the reason for this book.

Have a great read!

Brasília/Coimbra/Salamanca, March 2025.

*Fabrício Castagna Lunardi
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell*

Editors

Contents

Acknowledgements.....	9
-----------------------	---

INTRODUCTION: AN OVERVIEW ON DIGITAL TRANSFORMATION AND GOVERNANCE IN THE JUDICIARY.....15

Fabrício Castagna Lunardi, Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia e Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell

PART I – THE VIRTUALIZATION OF JUSTICE: ANALYSIS OF DIGITAL JUSTICE FROM BRAZIL, ITALY AND SPAIN

CHAPTER 1

<i>The Virtualization of the Judicial Process in Brazil and the Performance of the National Council Of Justice in Digital Governance</i>	21
Ana Carla Werneck, Fabrício Castagna Lunardi e Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia	
1. Introduction.....	22
2. Brazilian electronic process: the evolution	22
3. Effects of the virtualization on the reasonable duration of the judicial process	26
4. The PDPJ-BR as a result of the performance of the national council of justice in digital governance	30
5. Conclusions	34
References	34

CHAPTER 2

<i>Judicial Evolutions: From Paper to Digital Working Environment in the Italian Administration of Justice.....</i>	39
Francesco Contini	
1. Introduction	39
2. The Italian Justice System.....	40
3. The governance of e-government	41
4. E-justice in Italy: an overview	41
5. E-justice for civil proceedings	42
6. E-justice for criminal proceedings	44
7. Law and technology: entanglements and alignment	47
8. Concluding remarks: the impact on values and judicial governance	49
References	50

CHAPTER 3

<i>Um Balanço das Políticas de Digitalização da Justiça em Espanha</i>	55
David Soto	
1. Introdução	55
2. As políticas de digitalização da justiça em Espanha	56
2.1. O começo de tudo: a Lei 18/2011.....	57
2.2. Avançar afrontando os velhos e novos desafios: o Real Decreto-Lei 6/2023	58
2.3. Direitos digitais na administração de Justiça.....	59
2.4. Acesso digital à administração de Justiça.....	60
2.5. Tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais	61
2.6. Atos processuais não presenciais.....	63
3. Resultados das políticas de digitalização em Espanha	65
3.1. A percepção das mudanças pela cidadania	65
3.2. A evolução da demora e da carga de trabalho judicial.....	66
3.3. A transformação das profissões jurídicas	69
3.4. Os desafios por diante	70
4. Conclusões	71
Referências	71

PART II – JUSTICE AND ONLINE DISPUTE RESOLUTION

CHAPTER 1

<i>Justicia Digital y Virtual en los Medios Extrajudiciales de Resolución de Litigios</i>	77
Fernando Martín Diz	
1. El entorno de la Justicia eficiente: desjudicializar, digitalizar y virtualizar.....	77
2. Automatización en la solución extrajudicial de litigios	80
3. Virtualización de las soluciones extrajudiciales de litigios	82
3.1. La figura del árbitro o mediador virtual y su posible responsabilidad civil	85
3.2. Automatización y funciones decisorias en la solución extrajudicial de litigios:	
complejidad y opciones	88
3.3. Virtualización de árbitros y mediadores	90
3.4. Hibridación como tercera vía para la aplicación de inteligencia artificial decisoria en	
solución extrajudicial de litigios	92
4. Bases del modelo tecnológico de solución extrajudicial de litigios	95
Referencias	97

CHAPTER 2

<i>Consumer Litigation and Extrajudicial Resolution Platforms: a Case Study of the Civil Small Claims Courts in Espírito Santo (Brazil)</i>	101
Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon	
1. Introduction.....	101
2. Procedural interest and extrajudicial platforms for resolving consumer conflicts.....	103
3. Profile of cases in Civil Small Claims Courts (JECS) of Espírito Santo.....	108
4. Major litigants and their participation in extrajudicial platforms	112
5. Feasibility of integrating extrajudicial platforms to the civil small claims Courts of Espírito Santo, Brazil.....	121
6. Conclusions	123
References	124

PART III – PEOPLE MANAGEMENT IN DIGITAL JUSTICE

CHAPTER 1

<i>Teleworking and the Right to Disconnect: the Brazilian Experience</i>	131
Audrey Kramy Araruna Gonçalves	
1. Introduction.....	131
2. Teleworking.....	132
2.1. Regulation and expansion.....	132
2.2. Teleworking in the Brazilian Judiciary	135
2.3. Impact of Digital Transformations on Management Models.....	137
3. Right to disconnect.....	139
4. Case Study of a Brazilian State Court of Justice.....	141
5. Conclusions	143
References	144

PART IV – DATA MANAGEMENT: JUDICIAL TRANSPARENCY, LITIGANCE AND PROTECTION OF PERSONAL DATA

CHAPTER 1

<i>Algoritmos Digitais: Uso Público, Transparência e Litigância.....</i>	149
Ricardo Pedro	
1. Introdução	149
2. Uso Público de Algoritmos	150
3. (In)Transparência Algorítmica	152
4. Transparência no uso Público de Algoritmos.....	154
4.1. Introdução	154
4.2. Acesso ao Código Fonte	155
5. Litigância.....	157
5.1. Introdução	157
5.2. Caso “SyRI”	157
5.3. Caso “Fundação Civio”	158
5.4. Caso “COMPAS”	158
5.5. Alguns problemas jurídicos.....	159
6. Conclusões.....	163
Referências	164

CHAPTER 2

<i>A Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Judicial Português: o que está por fazer em 2023? ..</i>	169
Inês Oliveira	
1. Introdução	170
2. O regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.....	170
3. O que está por fazer?	172
3.1. A alteração da Lei n.º 34/2009	172
3.2. Os tipos de dados judiciais: a fronteira entre dados processuais e dados administrativos	173
3.3. A publicidade versus publicitação do processo	174
3.4. A designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais	175
3.5. A formação aos operadores judiciários	175

4. Conclusão	175
Referências	176

PART V – NEW TECHNOLOGIES IN THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: BLOCKCHAIN, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND CRIMINAL INVESTIGATION

CHAPTER 1

<i>Evidentiary Aspects of the Blockchain: Analysis of the Legal Reality in Europe and Spain</i>	179
Federico Bueno de Mata	
1. Genesis of a revolution at the evidentiary level.....	179
2. A legal regulatory framework for the use of blockchain technology at the evidentiary level	181
3. Procedural treatment of the blockchain	184
4. Final reflections: looking at the Web3	187
References	188

CHAPTER 2

<i>El Uso de la Inteligencia Artificial en la Comisión e Investigación del Delito de Child Grooming</i>	191
Irene Yáñez García-Bernalt	
1. Introducción: la irrupción de la inteligencia artificial en la esfera jurídica	192
2. El auge de la ciberdelincuencia sexual.....	192
2.1. La vulnerabilidad de los menores de edad en el mundo online	194
2.2. Aproximación al fenómeno <i>child grooming</i>	195
3. Inteligencia artificial (ia) y corrupción de menores.....	197
3.1. El uso de la IA en la perpetración del delito de child grooming	197
3.2. La IA como herramienta en la investigación de delitos de corrupción de menores	198
4. Conclusiones.....	201
Referencias	202

CHAPTER 3

<i>Órdenes Europeas para Reforzar la Cooperación Policial y Judicial en Casos de Delincuencia Sexual Transfronteriza</i>	205
Irene González Pulido	
1. Delincuencia sexual y la expansión de internet: ¿ante qué fenómeno se enfrenta la comunidad internacional?	206
2. Herramientas legales y policiales que se han implementado en las últimas décadas para hacer frente a este fenómeno	208
3. Órdenes europeas que marcan el devenir de la cooperación policial y judicial internacional.....	215
4. Reflexiones finales: para mejorar la respuesta y represión delictiva de estas tipologías delictivas.....	219
Referencias	222

CHAPTER 3 – UM BALANÇO DAS POLÍTICAS DE DIGITALIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM ESPANHA

(DOI: 10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/03)

David Soto¹

Sumário: 1. Introdução. 2. As políticas de digitalização da Justiça em Espanha. 2.1. O começo de tudo: a Lei 18/2011. 2.2. Avançar afrontando os velhos e novos desafios: o Real Decreto-Lei 6/2023. 2.3. Direitos digitais na administração de Justiça. 2.4. Acesso digital à administração de Justiça. 2.5. Tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais. 2.6. Atos processuais não presenciais. 3. Resultados das políticas de digitalização em Espanha. 3.1. A percepção das mudanças pela cidadania. 3.2. A evolução da demora e da carga de trabalho judicial. 3.3. A transformação das profissões jurídicas. 3.4. Os desafios por diante. 4. Conclusões.

Resumo: Neste trabalho são abordadas as políticas de transformação digital despregadas em Espanha nos últimos anos e, também as transformações que tais políticas têm implicado na realidade jurídica espanhola. Assim, faz-se uma revisão exaustiva dos âmbitos de incidência destas políticas, como a tramitação eletrônica dos procedimentos e a introdução dos atos processuais não presenciais. Depois, são avaliadas as consequências destas políticas desde um prisma crítico, perguntando-se pela melhora da eficácia dos procedimentos e pelas transformações efetivas que tales políticas produziram nas profissões jurídicas.

Palavras-Chave: Digitalização da Justiça, Tramitação judicial eletrônica, Eficiência judicial.

Abstract: This paper discusses the digital transformation policies implemented in Spain in recent years, as well as the changes these policies have had on the Spanish legal reality. An exhaustive review is made of the impact of these policies, such as the electronic processing of procedures and the introduction of non-face-to-face procedural acts. The consequences of these policies are then assessed from a critical perspective, asking whether they have improved the efficiency of procedures and whether these policies have effectively transformed the legal professions.

Keywords: Justice digitalization, electronic legal proceedings, Judicial efficiency.

1. Introdução

Em Espanha, a melhoria da eficácia tem sido um objetivo prioritário das políticas públicas em matéria de justiça desde já há mais de 20 anos. Pela altura de 2001, as principais forças políticas fecharam um *Pacto de Estado pela reforma da justiça* em que se incidia reiteradamente na necessidade de a justiça atuar com rapidez e eficácia. Em desenvolvimento desta missão, os diferentes governos têm impulsado diversas medidas nos âmbitos da simplificação de

¹ David Soto é professor ajudante doutor na Universidade da Corunha (Espanha), dentro da Área de Direito processual. Também é membro do grupo de investigação Ecrim e foca a sua investigação na aplicação dos meios alternativos de resolução de litígios nos processos administrativos, nos procedimentos de extradição penal e na aplicação da inteligência artificial no processo penal.

processos, a optimização da organização judicial, a introdução de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e, mais recentemente, a digitalização.

De todos estes âmbitos, o da digitalização é, com seguramente, o que mais entusiasmo tem inspirado nas autoridades políticas com competências em matéria judicial. Contudo, muitos interrogantes e desafios ficam na frente e devem ser afrontados, para que a melhoria da eficiência não implique um deterioro da qualidade do sistema judicial.

Neste trabalho abordar-se-ão criticamente as principais políticas de digitalização de justiça em Espanha, assim como as suas consequências. Na primeira parte descrevem-se os âmbitos em que se têm despregado tales políticas e na sua regulação legal. A seguir, serão tratadas algumas das consequências, tanto sociais como jurídicas, mais relevantes deste processo de digitalização.

2. As políticas de digitalização da justiça em Espanha

A vontade de introduzir ferramentas informáticas na administração de justiça espanhola surge na década de 1990. Assim, para a altura de 1994 recolhe-se uma alteração do artigo 230 da Lei Orgânica do Poder Judiciário – em adiante, LOPJ – em que se autoriza a Julgados e Tribunais a «utilizar quaisquer médios técnicos, electrónicos, informáticos e telemáticos, para o desenvolvimento da sua atividade e o exercício das suas funções»². Na exposição de motivos da alteração recolhe-se que a norma visava a procurar garantias legais para os documentos digitalizados e que se aguardava que o Conselho Geral do Poder Judiciário – órgão de governo; em adiante, CGPJ – devia tentar assegurar a compatibilidade dos programas e sistemas informáticos a utilizar pelos diversos atores da administração de justiça espanhola.

Esta alteração apenas permitia a utilização de meios informáticos nos tribunais, mas não a exigia. Era uma solução razoável, se se tem em conta que para àquela altura uma grande parte das trabalhadoras e dos trabalhadores da função pública e da judicatura não estavam familiarizados com a utilização de tais meios.

Quase 8 anos depois, em 2002, o Congresso dos Deputados – a câmara baixa espanhola – promulgava a chamada *Carta dos Direitos dos Cidadãos perante a Justiça*, na qual se estabelecia já o direito dos cidadãos a se comunicarem com a Administração de Justiça «por meio de correio eletrônico, videoconferência e outros meios telemáticos»³, à vez que se reconhecia a validez dos documentos emitidos por meios telemáticos. Todavia, não será até 2015 que se modifique a Lei Orgânica do Poder Judiciário para prever a obriga da Administração de Justiça de utilizar meios telemáticos, eletrônicos e informáticos no desenvolvimento das suas funções.

² LEY ORGÁNICA 16/1994, de 8 de noviembre, por la que se reforma la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, *B.O.E* [em linha] 268 (9 nov. 1994) 34605-34628, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1994-24612>>

³ ESPAÑA, Ministério de Justicia, *Carta de derechos de los ciudadanos* [em linha], Madrid: Ministerio de Justicia, 2002, [consult 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://sedejudicial.justicia.es/carta-de-derechos-de-los-ciudadanos>>

No entanto, fora aprovada em 2011 a Lei 18/2011⁴ de tecnologias da informação e da comunicação na Administração de Justiça, o mais ambicioso marco jurídico para a regulação da digitalização da justiça em Espanha. Esta norma procurava um triplo objetivo, de agilizar processos, “tecnologizar” a Administração de Justiça e fornecer segurança na transmissão de dados pessoais.

2.1. O começo de tudo: a Lei 18/2011

Como se disse, a Lei 18/2011 tem sido o marco jurídico mais importante das políticas públicas de digitalização da justiça espanhola. No seu artigo 1.2 estabelecia-se que «na Administração de Justiça utilizar-se-ão as tecnologias da informação assegurando o acesso, a autenticidade, confidencialidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, conservação e interoperabilidade dos dados, informações e serviços que sejam geridos no exercício das suas funções». Em outras palavras, tratava-se de obrigar aos julgados e tribunais a utilizarem as tecnologias informáticas e a fazê-lo de forma eficiente e com garantias de segurança suficientes. Em quanto à regulação concreta, esta Lei abordava quatro grandes áreas temáticas: os direitos (digitais) da cidadania perante a Administração de Justiça, o regime jurídico da administração eletrônica, a gestão eletrônica dos procedimentos e, finalmente, a cooperação entre administrações para a impulsão da administração eletrônica.

No que faz aos direitos da cidadania nas suas relações com a Justiça, o principal era o direito de se relacionar por meios eletrônicos. Um direito que teria de assegurar-se também àquelas pessoas que não tivessem acesso a meios eletrônicos, o que na prática se procuraria com a instalação de pontos de acesso eletrônico nas sedes dos órgãos judiciais, com certamente escasso sucesso. A continuação, enumeravam-se direitos que se podem qualificar de secundários, por quanto visavam a desenvolver esse direito principal, a se relacionar com a justiça por meios eletrônicos. Trata-se, principalmente, dos direitos a elixir o canal através do qual teriam lugar tais relações (correio eletrônico, registo eletrônico, videoconferência, etc.), do direito a conhecer por meios eletrônicos o estado da tramitação dos procedimentos, a obter cópias eletrônicas dos documentos eletrônicos, a utilizar os sistemas de assinatura eletrônica e a ter garantias de segurança e confidencialidade dos dados que figurem nos ficheiros eletrônicos.

No atinente ao regime jurídico da administração eletrônica, a Lei 18/2011⁵ regulava por primeira vez a «*sede electrónica*» da administração de justiça, é dizer um balcão eletrônico que permitiria a realização de certos trâmites por parte das pessoas administradas. Para além disso, eram abordados a regulação do uso da assinatura eletrônica e da interoperabilidade dos certificados eletrônicos. Estas questões, na prática, apenas implicaram desafios importantes para a administração e foram implantadas com relativo sucesso em todo o território espanhol.

⁴ LEY 18/2011, de 5 de julio, reguladora del uso de las tecnologías de la información y la comunicación en la Administración de Justicia, *B.O.E* [em linha] 160 (6 Jul. 2011) 71320-71348, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-11605>>.

⁵ LEY 18/2011, de 5 de julio, 71320-71348.

Muito ambiciosa foi a regulação da tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais, em que se previa, com caráter geral, a habilitação a um comité técnico para a simplificação de procedimentos, com o escopo de reduzir a documentação requerida à cidadania, reduzir a duração dos procedimentos e racionalizar as distribuições da carga de trabalho entre áreas de serviço. Para efetivar esta tarefa, eram regrados o expediente judicial eletrônico, o registo eletrônico, as comunicações eletrônicas e a tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais.

A redação da norma não deixava claro se a implantação teria de ser obrigatória – dizia-se simplesmente: «impulsar-se-á a aplicação de meios eletrônicos aos processos de trabalho, à gestão de procedimentos e à atuação judicial» (art. 25.1) – nem a partir de que momento. Certamente, o CGPJ e, principalmente, algumas administrações autonómicas – figuras análogas às administrações estaduais brasileiras, fizeram esforços por impulsar a tramitação eletrônica, mas a disposição de muitos agentes judiciais nem resultou tão favorável, e, na prática combinaram-se a gestão digital com a gestão analógica – quer dizer, em papel, dos processos judiciais. O resultado tem sido uma implantação muito escassa da tramitação eletrônica⁶.

Finalmente, a Lei 18/2011⁷ tentou estabelecer normas que regularam a interoperabilidade dos diferentes sistemas eletrônicos utilizados pelas distintas administrações com competências em Justiça. A interoperabilidade faz referência à compatibilidade entre sistemas, ou, em palavras de Bueno de Mata (2022), a interoperabilidade tem por objetivo obter um fluxo comum de informações entre os distintos sistemas de gestão processual informatizada⁸. Este tem sido um grande problema, por quanto em Espanha convivem 17 comunidades autónomas e uma administração geral – quer dizer, estatal, com competências em matéria de Justiça. Isto tem implicado a utilização de diversas plataformas e programas informáticos para a tramitação processual, algumas das quais tem apresentado problemas de compatibilidade entre si.

2.2. Avançar afrontando os velhos e novos desafios: o Real Decreto-Lei 6/2023

Em janeiro de 2023 entrou em vigor uma nova regulação de todos os aspetos regulados anteriormente pela Lei 18/2011, que ficou derogada. Entretanto, foram promulgadas várias normas que incidiram na digitalização da Justiça espanhola. Trata-se, por exemplo, da lei que introduziu a subasta eletrônica⁹, o real decreto que regulou a plataforma LexNET¹⁰ para a prática de

⁶ Miren Josune PÉREZ ESTRADA, *El Proceso judicial digital. España*, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021, 72.

⁷ LEY 18/2011, de 5 de julio, 71320-71348.

⁸ Frederico BUENO DE MATA, «Interoperabilidad de sistemas de gestión procesal y debido proceso: experiencias a nivel nacional y europeo para alcanzar una verdadera digitalización de la justicia», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 153.

⁹ LEY 42/2015, de 5 de octubre, de reforma de la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, *B.O.E* [em linha] 239 (6 Out. 2015) 90240-90288, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10727>>.

¹⁰ Em palavras de Roman García-Varela Iglesias, trata-se de uma plataforma de transmissão segura de informação mediante o uso de técnicas criptográficas que garante a apresentação de escritos e documentos e

comunicações processuais com profissionais da advocacia¹¹ ou da lei que, por causa da COVID-19, generalizava a utilização da videoconferência nas sessões dos tribunais e nos atos de tramitação processual¹². É para destacar que, segundo alguns autores, foi por causa da pandemia que se produziu uma aceleração do processo de digitalização da Justiça, sofrendo este processo muita lentidão ata esse momento¹³.

Contudo, era preciso atualizar a regulação de 2011, abordando novos reptos e melhorando aquelas questões que o requeriam. Assim, promulgou-se a fins de dezembro de 2023 o Real Decreto-lei 6/2023, de 19 de dezembro¹⁴, pelo que se aprovam medidas urgentes para a execução do Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência em matéria de serviço público de justiça, função pública, regime municipal e mecenato. Este Real Decreto-Lei, na realidade, apresenta uma vinculação muito estreita com a Lei 18/2011¹⁵, por causa das matérias que abordam, nomeadamente: direitos digitais no âmbito da administração de justiça, acesso digital, tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais, registos eletrônicos e cooperação entre administrações com competências na matéria. A estes assuntos somam-se também a utilização de dados abertos e a regulação de atos processuais não presenciais. A continuação abordar-se-ão as matérias mais relevantes.

2.3. Direitos digitais na administração de Justiça

Nesta matéria produziram-se poucas novidades com respeito da regulação anterior. É dizer, consagra-se um direito principal da cidadania a se relacionar com a Administração de Justiça utilizando meios eletrônicos – ou em outros formatos admitidos, como o papel, e seguidamente

a recepção de atos de comunicação, as suas datas de emissão e de recepção e acesso ao conteúdo de tais atos. Cf. Roman GARCIA-VARELA IGLESIAS, «Hacia una nueva etapa en la administración judicial electrónica», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 275.

¹¹ REAL DECRETO 1065/2015, de 27 de noviembre, sobre comunicaciones electrónicas en la Administración de Justicia en el ámbito territorial del Ministerio de Justicia y por el que se regula el sistema LexNET, *B.O.E.* [em linha] 287 (1 Dez. 2015) 113314-113331, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-12999>>

¹² LEY 3/2020, de 18 de septiembre, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia, *B.O.E.* [em linha] 250 (19 Set. 2020) 79102-79126, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2020-10923>>

¹³ Sonia CALAZA LÓPEZ, «Transición digital de la Justicia», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 27-56. No mesmo sentido, Cf. Tomás J. ALISTE SANTOS, «Hacia un sistema de justicia digitalizado: problemas y desafíos», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 93-110.

¹⁴ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, por el que se aprueban medidas urgentes para la ejecución del Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia en materia de servicio público de justicia, función pública, régimen local y mecenazgo, *B.O.E.* [em linha] 303 (20 Dez. 2023) 167808-167994, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-25758>>

¹⁵ LEY 18/2011, de 5 de julio, 71320-71348.

regulam-se uma série de direitos que derivam deste principal: igualdade no acesso, qualidade dos serviços, eleição do meio eletrônico utilizado, proteção de dados, obtenção de cópias do expediente judicial eletrônico, e a disponibilidade das aplicações informáticas em todas as línguas oficiais.

Porém, as novidades introduzidas são importantes. Assim, sobre as pessoas administradas, recolhe-se que têm direito a «um serviço pessoalizado de acesso a procedimentos, informações e serviços acessíveis da Administração de Justiça nos que sejam partes ou interessados legítimos» (art. 5.2.d RDL 6/2023)¹⁶. Este direito exerce-se por meio da chamada «pasta Justiça», um serviço que permitiria a qualquer cidadão interagir direta e telematicamente com a administração de Justiça, de forma similar a como já acontecia com outras administrações públicas em Espanha, como a Administração Tributária.

De forma similar à Lei 18/2011¹⁷, a nova regulação também recolhe um catálogo de direitos próprios dos profissionais que operam no sistema de Justiça, como o coletivo da advocacia. Estes profissionais têm o direito e o dever de se relacionarem com a administração de Justiça de forma digital. Deste direito, também, derivam-se direitos secundários, muito similares aos do resto de cidadãos, como o de acesso às tramitações processuais a obter cópia do expediente eletrônico, à garantia de confidencialidade e da proteção de dados pessoais. Mas, em 2023 adicionou-se um novo direito à desconexão digital.

Este direito à desconexão digital visa a fazer efetiva tanto a conciliação familiar, pessoal e laboral, como o descanso necessário dos trabalhadores. Foi introduzido no ordenamento jurídico espanhol por ocasião da transposição da legislação europeia em matéria de proteção de dados pessoais e direitos digitais. Todavia, esta regulação geral tem sido alvo de críticas por causa de carecer dum desenvolvimento mínimo que concretasse o direito¹⁸. Estas críticas foram abordadas com solvência na regulação atual, em que se prevê que «as administrações com competências em matéria de Justiça deverão definir, mediante convênios e protocolos, os termos, meios e medidas adequadas, no âmbito tecnológico para possibilitar a desconexão, a conciliação e o descanso nos períodos feriados a efeitos processuais» (art. 6.2.f RDL 6/2023)¹⁹.

2.4. Acesso digital à administração de Justiça

Em matéria de acesso digital à Administração de Justiça, o RDL 6/2023²⁰ aborda as características, exigências e conteúdo que devem ter aplicações como o balcão judicial eletrônico e a pasta

¹⁶ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167837.

¹⁷ LEY 18/2011, de 5 de julio, 71320-71348.

¹⁸ Antonio FOLGOSO OLMO, «El derecho a la desconexión digital y su especial incidencia en el ámbito de la relación laboral especial de los abogados», in CONGRESO INTERNACIONAL «RETOS INTERDISCIPLINARES EN EL ENTORNO DE LA INDUSTRIA 4.0», Cartagena, España, 2021, *Congreso Internacional “Retos interdisciplinares en el entorno de la industria 4.0”* [em linha], Cartagena: Universidad Politécnica de Cartagena, 2021, 113-122, [consult. 29 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://repositorio.upct.es/server/api/core/bitstreams/d65f5827-0a02-43de-a567-08b966ccce2e/content>>

¹⁹ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167838.

²⁰ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167808-167994.

Justiça – em espanhol, *carpeta Justicia*, assim como os requerimentos de funcionamento da identificação e assinatura eletrônica, de caráter eminentemente técnico-informático.

Enquanto ao balcão judicial eletrônico, isto é, o ponto de acesso eletrônico disponível para qualquer cidadão, introduziram-se poucas novidades na sua regulação, e tais novidades vêm justificadas pela adição da pasta Justiça. Assim, estabelecesse o direito de acesso através do balcão à pasta Justiça; quer dizer, aos expedientes judiciais. Ademais, instituem-se certas garantias em matéria de segurança informática, como a responsabilidade por parte das administrações competentes de garantir a confidencialidade, integridade, autenticidade, rastreabilidade e disponibilidade das informações que tratam. Além do mais, mantêm-se todas as exigências já reguladas em 2011: identificação correta da referência do balcão eletrônico e do seu órgão titular, possibilidade de apresentar queijas e sugestões e garantia da publicidade e interoperabilidade.

No atinente à Pasta Justiça, a redação do RDL 6/2023²¹ determina que é um serviço pessoalizado para as pessoas que sejam parte um processo judicial podam aceder aos procedimentos que lhes afetem. Tal pasta Justiça deve conter, como mínimo, a informação necessária para a sua utilização, a relação de serviços que se podem obter por meio dela, o acesso a expedientes judiciais eletrônicos, a possibilidade de solicitar cita prévia, e o acesso a uma agenda pessoalizada de atuações judiciais. Ademais, prevê-se a sua interoperabilidade com a chamada pasta cidadã do Sector Público Estatal, quer dizer, a figura análoga própria das administrações públicas.

Para a altura de janeiro de 2024, a pasta Justiça já era uma realidade²², e incluía algum serviço que ia para além dos estabelecidos no RDL 6/2023²³, como a possibilidade de obter poderes de representação – os denominados poderes apud acta, isto é, aqueles obtidos perante o próprio tribunal, com efeitos tão só para um determinado processo judicial. Por outra banda, para a altura indicada, nem todos os serviços legalmente exigidos estavam disponíveis em todo o território espanhol, senão em aqueles em que a administração de Justiça era competência do ministério de Justiça.

2.5. Tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais

Talvez, a maior área de incidência da nova regulação seja a que se foca na tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais. Esta parte contém uma regulação de aspectos já abordados anteriormente pela Lei 18/2011²⁴, como é o caso da regulação geral da tramitação eletrônica, do documento e do expediente judicial eletrônicos e das comunicações eletrônicas. Mas também são abordadas matérias inovadoras, como a tramitação orientada por dados ou as atuações automatizadas, proativas e assistidas.

²¹ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167808-167994.

²² ESPAÑA, Ministerio de la Presidencia, Justicia y Relaciones con las Cortes, *Carpeta Justicia* [em linha], Madrid: MPR, act. 2024, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.administraciondejusticia.gob.es/carpeta-justicia>>

²³ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167808-167994.

²⁴ LEY 18/2011, de 5 de julio, 71320-71348.

No atinente à regulação geral das tramitações eletrônicas, determina-se, com caráter geral que todos os serviços prestados pela Administração de Justiça serão realizados por meios eletrônicos. As únicas exceções vêm referidas aos particulares que atuem sem representante, por exemplo, em juízos penais por delitos leves ou civis de pequenos montantes, uma vez que tais particulares têm direito a elixir a forma de comunicar-se com os julgados. Para facilitar esta possibilidade, no balcão eletrônico é possível achar formulários uniformizados que servem para iniciar certas ações judiciais. É o caso, por exemplo, de procedimentos de injunção de pagamento, processos preliminares de conciliação, juízos verbais – quer dizer, juízos civis de montante menor a 6.000€, e processos de execução.

No que diz respeito do expediente judicial eletrônico, fazem parte do mesmo os documentos, atuações processuais eletrônicas e gravações audiovisuais correspondentes a um determinado processo judicial. No RDL 6/2023²⁵ estabelecem-se os critérios para a compartilha entre órgãos judiciais e para o acesso dos profissionais da advocacia. Enquanto aos documentos eletrônicos, é tratada a necessidade da interoperabilidade dos metadados associados aos mesmos, assim como as condições para que um documento judicial eletrônico seja considerado cópia autêntica, aos efeitos de serem utilizados perante outros órgãos de justiça ou administrações públicas.

Muito inovadora resulta o estabelecimento da norma segundo a qual «todos os sistemas de informação e comunicação utilizados no domínio da administração da justiça, [...] devem assegurar a introdução, a incorporação e o tratamento de informações sob a forma de metadados, de acordo com esquemas comuns e em modelos de dados comuns e interoperáveis». Trata-se da enunciação do princípio geral de orientação por dados (em inglês, *data-driven principle*) aplicado às tramitações processuais²⁶.

O objetivo que visa alcançar esta norma é, para além de simplificar a tramitação eletrônica dos processos judiciais, facilitar uma série de ações precisas para a melhoria de certos serviços próprios da Administração de Justiça. Entre tais ações destacam a de favorecer a procura e análise de dados para fins não jurisdicionais e organizativos e para fins de estatística judicial, e a automatização de atuações judiciais através – mas não só – da aplicação de técnicas de inteligência artificial.

Finalmente, tem lugar uma breve regulação das chamadas atuações automatizadas, proativas e assistidas. Trata-se, da facilitação dos labores jurisdicionais e de gestão processual por parte de sistemas informáticos e de inteligência artificial. Na atualidade, a utilização de tais sistemas é muito escassa em Espanha, de tal forma que a abordagem é, principalmente, baseada em

²⁵ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167808-167994.

²⁶ Como explica o Comité Técnico Estatal da Administração de Justiça Eletrônica, «a gestão pública orientada por dados envolve a identificação e definição de indicadores e índices que refletem as exigências, o desempenho e os resultados que o sistema de justiça produz. Essa identificação de indicadores e índices serve para melhorar os resultados do sistema de justiça, para colaborar na produção de dados, bem como para partilhar e comparar os resultados de diferentes iniciativas e reformas no sector da justiça». Cfr. ESPAÑA, Comité Técnico Estatal de la Administración Judicial Electrónica (CTEAJE), *Manifiesto por un espacio público de datos en la administración de justicia* [em linha], Madrid: CTEAJE, 2022, 8 [consult. 17 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.mjusticia.gob.es/es/JusticiaEspana/ProyectosTransformacionJusticia/Documents/Manifiesto%20del%20Dato.pdf>>

princípios. Poder-se-ia afirmar, servindo-nos dum símil informático, que é uma regulação em fase beta.

Seja como for, podem entender-se este tipo de atuações como partes de um *continuum* com diferentes intensidades na assistência dos humanos pelas tecnologias. Assim, as atuações automatizadas vêm referidas a atuações de pequena importância em que nem é preciso a intervenção humana. É o caso da enumeração de páginas, a geração de cópias e certificados, a comprovação de representações ou a declaração do caráter definitivo duma decisão judicial porque tal decisão não tenha sido impugnada dentro do prazo legal estabelecido. Enquanto às atuações proativas, o RDL 6/2023²⁷ determina que são uma espécie dentro do género das atuações automatizadas e caracterizar-se-iam porque são auto-iniciadas pelos sistemas informáticos sem intervenção humana. Vêm referidas à criação de anúncios de interesse para outros órgãos judiciais ou administrações públicas.

Finalmente, as atuações assistidas são aquelas em que «o sistema de informação gera um rascunho total ou parcial de um documento complexo baseado em dados, que pode ser produzido por algoritmos, e que pode constituir a base ou o suporte de uma decisão judicial ou processual». Em outras palavras, é a aplicação da inteligência artificial para a redação de documentos judiciais. Como é lógico, o princípio geral das atuações assistidas é o de *human-in-command*, no sentido de que é necessário que uma pessoa inspecione o resultado oferecido pela inteligência artificial. É neste sentido que o artigo 57.2 do RDL 6/2023²⁸ prevê que

«em caso algum o rascunho de documento assim gerado constituirá, por si só, uma decisão judicial ou processual, sem validação pela autoridade competente. Os sistemas de administração da justiça asseguram que o projeto de documento só seja gerado se o utilizador assim o entender e possa ser livre e inteiramente modificado por ele»

Mas também se recolhe a consequência lógica deste princípio, que é a determinação da responsabilidade por parte das autoridades encarregadas de supervisar o resultado oferecido pela inteligência artificial. Assim, indica-se que «a criação de uma decisão judicial ou processual exige sempre a validação do texto final pelo juiz, magistrado do Ministério Público ou secretário do tribunal, no âmbito das respectivas competências e sob a sua responsabilidade».

2.6. Atos processuais não presenciais

O RDL 6/2023²⁹ trata, de forma inovadora, os atos processuais não presenciais. O objetivo é dar segurança jurídica e técnica à celebração de atos deste tipo. Em geral, a lei obriga a *atender* a cidadãos por videoconferência (art. 59.1), e permite faze-lo com os profissionais da advocacia (art. 59.2). Pôr tanto, pareceria que, em princípio, está-se a fazer referência a comparências que se podem produzir para solicitar informação ou fazer alguma tramitação sem efeitos probatórios.

²⁷ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167808-167994.

²⁸ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167859.

²⁹ REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, 167860-167862.

Todavia, isto nem fica claro na norma, já que mais adiante permite-se a comparência de certos sujeitos cuja participação no processo é a efeitos bem probatórios, bem de investigação penal, como é o caso de peritos, agentes de polícia (60.3) e funcionários de prisões (62.4.f).

Na regulação dada com caráter especial para o tempo de pandemia, em 2021, já era abordava esta questão, com maior especificidade, por quanto que eram permitidas as celebrações de atos de juízo, depoimentos, e, «em geral, todos os atos processuais» mediante videoconferência (art. 14.1 Lei 3/2020)³⁰. Mas estabeleciam-se uma exceção muito razoável, referente às pessoas arguidas por causa de delitos graves, que teriam de declarar em pessoa.

Ora, o RDL 6/2023 foi acompanhado de várias alterações nas leis de ajuizamento criminal e civil. Em estas alterações consagra-se a possibilidade de celebrar juízos e atos processuais telematicamente em determinados casos. Assim, na jurisdição penal, as pessoas arguidas, que não sejam residentes no âmbito territorial do órgão judicial com competência para decidir, participarão por videoconferência nos juízos por delitos leves e por delitos graves com pena em abstrato de menos de dois anos de prisão (art. 258 bis, Real Decreto de 14/IX/1882, Lei de ajuizamento criminal)³¹. No que diz à jurisdição civil, a regulação é, surpreendentemente, mais zelosa a respeito de garantir a presença das partes e das pessoas que participam no processo. Assim, estabelece-se que «nas declarações das partes processuais, testemunhas ou peritos, bem como a exploração de pessoas menores de idade, e o reconhecimento judicial de pessoas portadoras de deficiências», será necessária a presença da pessoa física afetada (art. 129 bis Lei 1/2000, de ajuizamento civil)³².

Os desafios que põe por diante esta regulação são múltiplos e, se calhar, não se produziu em Espanha uma discussão profunda sobre como deverão ser abordados. Por uma parte, o princípio de imediação deve ser observado na prática da prova, isto é, a prova deve ser praticada em presença do juiz que a vai valorar. Como e em que medida é respeitado este princípio quando as declarações de partes, testemunhas ou peritos é dada por videoconferência é um assunto que não deve ser ignorado³³. Por outra parte, não deixa de semelhar contraditório que, no que faz à prática de prova por videoconferência, a legislação processual civil seja mais garantista que a penal. Talvez, também nos juízos penais deva exigir-se que as testemunhas declarem em pessoa, e que o reconhecimento judicial das vítimas também se realize de forma presencial.

³⁰ LEY 3/2020, de 18 de septiembre, 79102-79126.

³¹ REAL DECRETO de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal, *Gaceta de Madrid* [em linha] 260 (17 Set. 1882) 803-806, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1882-6036>>

³² LEY 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, *B.O.E.* [em linha] 7 (8 Jan. 2000) 575-728, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2000/01/07/1>>

³³ Um estudo sobre as consequências de tomar decisões judiciais depois de interrogar uma pessoa afetada através de videoconferência pode ser achado em Shari Seidman DIAMOND, et al., «Efficiency and cost: the impact of videoconferenced hearings on bail decisions», *The Journal of Criminal Law & Criminology* [em linha] 100/3 (2010) 869, [consult. 14 Set. 2024]. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7365&context=jclc>>

3. Resultados das políticas de digitalização em Espanha

3.1. A percepção das mudanças pela cidadania

Pode-se afirmar que, em Espanha, a percepção pública acerca do funcionamento do sistema de Justiça é maioritariamente má. Assim, num estudo sociológico de 2019, um 48% das pessoas perguntadas consideravam que a Justiça funcionava mal ou muito mal, enquanto o 22.6% percebiam que o funcionamento era bom ou muito bom³⁴. Entre as causas do mal funcionamento da Justiça, as pessoas entrevistadas assinalavam principalmente as penas leves (31.6%), a politização (26.7%), a burocracia (25.3%), e o tratamento discriminatório (24.8%), achando-se tanto a lentidão (15.3%) como a escassez de recursos (14.0%) entre as causas também mais citadas³⁵. Enquanto a estas últimas, seis de cada dez pessoas responderam que consideravam que os recursos com que contava a administração de justiça eram insuficientes, mas que o problema prioritário era a falta de juízes e pessoal de gestão³⁶. Mas, como têm evoluído as opiniões sob a justiça em Espanha?

No anterior estudo de 2011, as pessoas que consideravam que a Justiça funcionava mal ou muito mal somavam também um 48%³⁷, em 2008, um 57%³⁸; e em 2000, um 46%³⁹. Trata-se de uma tendência que se identifica por primeira vez em 1992 e que se tem mantido no tempo, mas que é preciso relativizar, se se tem em conta que, com exceções pontuais, tão só uma pequena parte da população identifica a administração de justiça como um dos principais problemas de Espanha⁴⁰.

Pelo que faz às causas da má imagem da justiça, a lentidão era assinalada por um 25.5% das pessoas entrevistadas para a altura de 1996⁴¹, enquanto a falta de meios humanos e materiais era

³⁴ CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Estudio: 3257 – Barómetro de febrero 2011* [em linha], Madrid: CIS, 2011, [consult. 18 Maio 2024]. Disponível em: <<https://www.cis.es/en/detalle-ficha-estudio?idEstudio=14462>>

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Estudio: 2861 – Barómetro de julio 2019* [em linha], Madrid: CIS, 2019, [consult. 18 Maio 2024]. Disponível em: <<https://www.cis.es/en/detalle-ficha-estudio?idEstudio=10804>>.

³⁸ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *X Barómetro: encuesta a población general sobre Administración de Justicia* [em linha], Madrid: CGPJ, 2008, 4, [consult. 26 Maio 2024]. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Funcionamiento_de_los_Tribunales/Calidad_de_la_justicia/ci.X_Barometro_Encuesta_a_poblacion_general_sobre_Administracion_de_Justicia.formato3>

³⁹ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *Séptimo barómetro de opinión: la imagen de la Justicia en la sociedad española 2000* [em linha], Madrid: CGPJ, 2001, 96, [consult. 26 Maio 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Funcionamiento-de-los-Tribunales/Calidad-de-la-justicia/Septimo-Barometro-de-Opinion--la-imagen-de-la-Justicia-en-la-sociedad-espanola-2000>>

⁴⁰ Uma relação de todos os estudos mensais de opinião nos últimos 24 anos está disponível em: CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Barómetro del Centro de Investigaciones Sociológicas (CIS)*, Madrid: CIS, act. 2025, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/stfls/ESTADISTICA%20JUDICIAL%20NUEVO/FICHEROS/9001E%20Barometro%20del%20Centro%20de%20Investigaciones%20Sociologicas/BAROMETRO%20MENSUAL%20CIS.xls?t=202401251720>>

⁴¹ CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Estudio: 2227 – Constitución e Instituciones (II)* [em linha], Madrid: CIS, 1996, [consult. 18 Maio 2024]. Disponível em: <<https://www.cis.es/detalle-ficha-estudio?origen=estudio&idEstudio=1217>>

apontada por um 56.4% como uma das principais causas dessa lentidão⁴². Muito interessante a este respeito resulta o estudo de 2011, que indica que um 61.6% das pessoas entrevistadas consideravam que os meios humanos e materiais da justiça eram insuficientes, e que seria necessário investir para aumentar, em primeiro lugar, o número de juízes, em segundo lugar, os meios informáticos e, em terceiro lugar, o pessoal auxiliar⁴³.

É complicado tirar conclusões neste âmbito, por quanto que não existem estudos específicos sobre a percepção social acerca das mudanças tecnológicas na justiça, e mesmo em caso de havê-las é certo que nem toda a sociedade tem conhecimento suficiente sobre os problemas da justiça. O que pode ser indicado é que a digitalização, quando menos de momento, não tem servido para melhorar a opinião pública sobre a administração de justiça, o qual, num sistema democrático, deveria ser um dos seus principais objetivos.

3.2. A evolução da demora e da carga de trabalho judicial

Já houve oportunidade de ver que a lentidão é percebida como um dos maiores problemas da administração de justiça em Espanha. Ora bem, é preciso se perguntar, em primeiro lugar, se tal lentidão é real; em segundo lugar, pelas causas da lentidão; e, em terceiro lugar, se a digitalização da justiça tem servido para diminuir a lentidão.

Para responder à primeira das questões, isto é, se a lentidão é um fenômeno objetivo, é necessário atender à duração meia dos assuntos. Em este sentido, as séries anuais dos assuntos civis – este trabalho centrar-se-á nas ordens jurisdicionais civil e penal, por causa da extensão – em primeira instância indicam que entre 2011 e 2015⁴⁴, teve lugar uma diminuição da duração meia dos assuntos civis, mas que a partir de 2016 e ata o momento atual produziu-se um novo aumento, para se situar segundo os últimos dados numa duração média de 7,7 meses na primeira instância⁴⁵. À vez, a duração média dos recursos de apelação civil teve um aumento sustentado dendê 2010 (5,8 meses)⁴⁶ até a atualidade, em que a duração média se acha nos 9,6 meses⁴⁷.

Pelo que faz à duração média dos assuntos de natureza penal, pode-se afirmar que se vem produzindo um aumento sustentado, tanto na fase de investigação, como na tramitação dos assuntos com pena inferior aos 6 anos de prisão, como na dos assuntos de maior pena. Assim,

⁴² CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Estudio: 2227 – Constitución e Instituciones (II)*.

⁴³ CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (España), *Estudio: 3257 – Barómetro de febrero 2011*.

⁴⁴ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2014* [em linha], Madrid: CGPJ, 2015, 89, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>

⁴⁵ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022* [em linha], Madrid: CGPJ, 2023, 101, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>

⁴⁶ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2010* [em linha], Madrid: CGPJ, 2011, 89, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>

⁴⁷ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 102.

se em 2010, as investigações penais duravam de média 1,9 meses⁴⁸ – provavelmente apresentando uma desvio-padrão muito alto –, essa duração em 2018 era de 2,3 meses⁴⁹ e em 2022 era de 2,8 meses⁵⁰. Tudo isso, apesar de que a criminalidade em Espanha é baixa em comparação com Europa⁵¹, que várias alterações na lei de ajuizamento criminal tiveram lugar para introduzir o princípio de oportunidade⁵² e para estabelecer prazos máximos para a investigação de delitos (art. 324 Lei de ajuizamento criminal)⁵³. No atinente aos processos por delitos de menos de 6 anos de prisão, a duração média da sua tramitação em 2022 foi de 10,2 meses⁵⁴, e a dos delitos com pena mais grave, de 13,8 meses⁵⁵.

Os dados indicam que um processo civil ou penal em Espanha pode durar bem mais de um ano, caso de se impugnar a sentença em primeira instância. Contudo, é muito difícil – e, com seguridade, vai para além do escopo deste trabalho – responder de forma objetiva se a duração meia dos litígios civis e penais em Espanha é alta. De seguro, todo depende de com que país ou países se faça a comparação⁵⁶. Em qualquer caso, pode-se afirmar que a tendência é de aumento dos tempos meios de tramitação dos assuntos.

No que diz respeito da carga de trabalho dos órgãos judiciais espanhóis, a tendência geral é à cronificação da congestão. Nas fontes de dados disponíveis, costuma-se a utilizar dois conceitos, o de taxa de resolução e o de taxa de congestão. A primeira relaciona os assuntos ingressados num ano com os resolvidos no mesmo período, de forma tal que uma taxa de 1,0 significa que num determinado ano se resolveram tantos litígios como entraram, e um valor menor, que entraram menos assuntos dos que foram resolvidos. A segunda, a taxa de congestão, divide a soma dos assuntos que entram e os que quedavam por resolver entre os assuntos resolvidos. Assim, um valor de 1,0 significa que foram resolvidos tantos assuntos como os que entraram e os que

⁴⁸ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2010*, 60.

⁴⁹ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2018* [em linha], Madrid: CGPJ, 2019, 98, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>

⁵⁰ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 103.

⁵¹ Assim o indicam os dados de Eurostat, para o conjunto de países da União Europeia. Acessível em EUROPEAN UNION, *Eurostat: Data Browser*, Luxembourg: UE, act. 2024, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/crim_off_cat/default/table?lang=en&category=crim.crim_off>

⁵² De entre todas as alterações promovidas, a mais relevante tem sido a da Lei 41/2015, que modificava o artigo 284.2 da Lei de ajuizamento criminal para arquivar, com caráter geral, em sé policial os informes policiais que não identifiquem autor do delito cometido.

⁵³ LEY 41/2015, de 5 de octubre, de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para la agilización de la justicia penal y el fortalecimiento de las garantías procesales, *B.O.E.* [em linha] 239 (6 Out. 2015) 90220-90239, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10727>>

⁵⁴ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 103.

⁵⁵ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 103.

⁵⁶ Segundo o último estudo Justiça em números, no Brasil, a duração média dos processos nas varas estaduais era de 2 anos, e nas varas federais, de 1,4 anos. Portanto, pode-se afirmar que as durações médias são, *grosso modo*, similares em Espanha e no Brasil. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ), *Justiça em números 2023: ano-base 2022* [em linha], Brasília: CNJ, 2023, 211, [consult. 7 Fev. 2024]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>

quedavam por resolver, e um valor menor implica que os assuntos vão-se acumulando. Noutras palavras, uma taxa de resolução baixa durante vários anos, tirará como consequência uma taxa de congestão alta.

En quanto às taxas de resolução, mais uma vez focadas nas ordens jurisdicionais civil e penal, estas têm sido maior na ordem penal do que na civil. Por exemplo, em 2022, a taxa de resolução penal estava em 0,98 e a civil, em 0,94⁵⁷. Isto implica que os julgados penais resolvem mais assuntos que os julgados civis. A mesma relação entre uma e outra ordem pode-se achar também nas outras séries estudadas (2010, 2014 e 2018). Finalmente, é preciso referir que, com certas flutuações, a evolução da taxa de resolução tem sido a de se reduzir levemente nos últimos anos, apesar das reformas processuais que visaram à simplificação de processos, à promoção de meios alternativos de resolução de litígios, às melhorias organizativas e, por último, à digitalização dos processos.

No tocante às taxas de congestão, a tendência geral é, como é previsível, ao seu incremento sustentado. Ademais, a taxa de congestão na ordem civil é substancialmente maior que na ordem penal. A modo de ilustração, no ano 2022, esta taxa alcançou 1,73 nos julgados civis e o 1,23 na ordem penal⁵⁸.

Como se disse anteriormente, no período estudado (2010-2022), tiveram lugar em Espanha muitos intentos de melhorar a eficácia dos órgãos judiciais através da simplificação de procedimentos⁵⁹, da promoção dos mecanismos alternativos de resolução de litígios⁶⁰, da racionalização organizativa⁶¹ e, finalmente, da digitalização. A todo isto une-se também um ligeiro incremento no número de juízes⁶². Toda esta pléiade de medidas faz que seja impossível assinalar com certeza um claro fracasso das políticas de digitalização à hora de melhorar a eficácia dos órgãos judiciais. No máximo poder-se-á afirmar que as medidas postas em prática não têm sido substancialmente eficazes. Seriam, isso si, de muita ajuda estudos empíricos que visem a avaliar a incidência de cada uma destas medidas à hora de melhorar a eficácia dos órgãos judiciais.

⁵⁷ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 43.

⁵⁸ ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2022*, 43.

⁵⁹ Por exemplo, foi ampliado o âmbito de aplicação da injunção de pagamento, introduziu-se o chamado «procedimiento por aceptación de decreto» – um processo que suprime a fase declarativa na jurisdição penal –, foi ordenado o arquivo dos informes policiais que não identificam autores dos delitos denunciados, entre outros.

⁶⁰ Sem pretender exaustividade, foi impulsada a conciliação na ordem civil, foi promovida a mediação nos litígios de Direito administrativo, foi previsto um procedimento de conciliação obrigatório para certos litígios muito numerosos – como os das chamadas «cláusulas suelo».

⁶¹ A medida mais importante foi a racionalização das oficinas judiciais, centralizando serviços comuns e especializando às áreas de trabalho.

⁶² Assim, se em 2010 havia em Espanha 10,6 juízes por cada 100.000 habitantes, em 2022 houve 11,7. É uma taxa que ainda fica longe de muitos países da contorna, mas o aumento tem sido sustentado no tempo, se bem lento.

3.3. A transformação das profissões jurídicas

Possivelmente a profissão jurídica que mais sentiu a transformação digital é a do corpo dos Letrados da Administração de Justiça, denominado de «secretários judiciais» antes de 2015. Tradicionalmente, as e os funcionários que fazem parte deste corpo ocupavam-se nos labores de autenticação pública do tribunal, elaborando atas, despachando cópias certificadas de documentos processuais e, enfim, supervisando as atuações processuais ordinárias da oficina judicial. De fato, etimologicamente, a palavra «secretário» aponta, em espanhol, a pessoas que exercem ofícios públicos dando verificando e autenticando escritos e atos. E assim era refletido no artigo original da LOPJ em que eram reguladas as suas funções, quando se estabelecia que «os secretários judiciais estão encarregados da autenticação judicial e de assistirem aos juízes no exercício das suas funções» (antiga redação do artigo 473 LOPJ).

Na prática, isto implicava que, antes da digitalização da justiça, os secretários deviam empregar uma grande parte do seu trabalho em presenciar todo tipo de atos processuais, como as sessões de julgamento. Mas, para a altura de 2015, começam a ser gravadas todas as sessões de julgamento, o que faz desnecessário autenticar por escrito o acontecido nestas sessões. Assim, a lei é alterada para que se podam celebrar sessões de julgamento sem a presença destes funcionários⁶³.

Pouco a pouco, os secretários judiciais foram assumindo novas tarefas de gestão, para além da autenticação de atos processuais, como: funções de documentação; organização, gestão, inspeção e direção do pessoal judicial em aspectos técnicos; dar a conhecer aos juízes a necessidade de realizar atos de impulso processual – o que em espanhol é denominado *«dación de cuenta»*-, e a estatística judicial. Todavia, de forma mais considerável, também assumiram funções que até esse momento eram próprias das e dos juízes, como a de decidir litígios em jurisdição voluntária – certos procedimentos como conciliações e outros em que não tem de haver uma dualidade de posições entre as partes –, a mediação intraprocessual, a tramitação da execução civil e dos procedimentos de injunção de pagamento. Esta mudança nas funções foi acompanhada em 2015 dum cambio também na sua denominação profissional, Letrados da Administração de Justiça, que reflete o fato de secundarizar as suas funções de certificação e autenticação judicia.

Na atualidade, o labor dos Letrados da Administração de Justiça está voltada na gestão processual e na assunção de funções que tradicionalmente vinham atribuídas aos juízes, o que tem sido interpretado por este coletivo como um incremento das suas responsabilidades, que, na sua opinião, deve vir acompanhado por sua vez de aumentos salariais.

Certamente, não é esta a única profissão jurídica que se vê afetada pela digitalização da justiça. Hoje os profissionais da advocacia recebem comunicações processuais de forma telemática, mesmo nalguns escritórios de advogados estão-se a utilizar ferramentas de inteligência artificial para gerir documentação. No que diz respeito de fiscais, estão a dirigir cada vez mais

⁶³ LEY ORGÁNICA 1/2009, de 3 de noviembre, complementaria de la Ley de reforma de la legislación procesal para la implantación de la nueva Oficina judicial, por la que se modifica la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, B.O.E [em linha] 266 (4 Nov. 2009) 92089-92102, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2009-17492>>

esforços na persecução dos chamados «cibercrimes» e a utilizar, por isso, cada vez mais diligências de investigação penal tecnológicas – pesquisa e apreensão de dados informáticos, interceptação de comunicações, apreensão de correios eletrônicos, ações encobertas informáticas etc. Enfim, os juízes vêm-se obrigados a utilizar as tecnologias da informação no seu trabalho quotidiano, celebrando atos processuais por videoconferência, recebendo denúncias e demandas digitais, praticando prova digital, entre outras.

Se calhar estas são as consequências mais perceptíveis da digitalização da justiça. Em qualquer caso, tais profissionais parecem ter uma percepção muito estendida, de que não contam com os conhecimentos ótimos para desenvolver o seu trabalho professional no novo cenário⁶⁴, o qual certamente obstaculiza o funcionamento do sistema judicial.

3.4. Os desafios por diante

Ficam ainda muitos reptos por diante na justiça espanhola para se adaptar às novas mudanças digitais. Três deles são, ao nosso juízo os mais relevantes e urgentes: a utilização da inteligência artificial, a proteção de dados pessoais e a segurança informática.

Enquanto à utilização da inteligência artificial, há que referir que está já tem sido utilizada desde 2007 para valorar o risco de que uma mulher maltratada volva ser agredida e assim poder distribuir com melhor eficácia os recursos policiais⁶⁵. Porém, fica ainda muito espaço para a aplicação da inteligência artificial, como a distribuição de assuntos entre órgãos judiciais, a valoração de riscos no âmbito penal, e mesmo no auxílio para a redação de resoluções judiciais⁶⁶. Seja como for, a academia espanhola está focada no estudo das aplicações da inteligência artificial e dos perigos que implica, mas certamente a sua aplicação efetiva no sistema judicial espanhol é reduzido. Isto faz que as achegas da doutrina espanhola neste âmbito sejam escassas e viradas, sobre todo, às achegas que chegam doutras latitudes e à regulação da União Europeia, que está a regular esta tecnologia de forma pioneira.

No que diz respeito da proteção de dados, há já muito trabalho avançado, mas ficam algumas questões por abordar. Assim, existem já duas leis orgânicas que abordam esta questão, tanto a nível geral, como a nível especial em relação com a justiça penal. Contudo, a aplicação de certos princípios do Direito de proteção de dados, como o de limitação da finalidade e minimização de

⁶⁴ Susana Gisbert GRIFO, «LexNET: ¿un cuerpo extraño en nuestro sistema procesal?» in Marina CEDEÑO HERNÁN, ed., *Nuevas tecnologías y derechos fundamentales en el proceso*, [Madrid]: Thomson Reuters Aranzadi, 2017, 267-295.

⁶⁵ José Luis GONZÁLEZ; Juan José LÓPEZ-OSSORIO; Carlota URRUELA, «Integral monitoring system in cases of gender violence-viogén system», *Behavior & Law Journal* [em linha] 41 (2018) 29-40, [consult. 12 Jul. 2024]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329999777_Integral_Monitoring_System_in_Cases_of_Gender_Violence-VioGen_System>.

⁶⁶ Outros autores destacam que entre as aplicações da inteligência artificial mais valoradas achar-se-iam: a prevenção de atividades delitivas, a investigação de delitos e a decisão do processo penal. Cf. Víctor MORENO CATENA, «Los datos en el sistema de justicia y la propuesta de reglamento UE sobre inteligencia artificial», in María Angeles CATALINA BENAVENTE; Sabela OUBIÑA BARBOLA; Ignacio COLOMER HERNÁNDEZ, ed., *Uso de la información y de los datos personales en los procesos: los cambios en la era digital*. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2022, 47-73.

dados devem ser harmonizados com uma lei processual penal que conta já com 141 anos de história e que foi desenhada, na sua regulação da investigação de delitos, baixo princípios próprios do sistema inquisitivo. No resto, a proteção de dados, como direito digital de primeira ordem, obriga a ter muito presente no agir quotidiano do poder judiciário as suas exigências, e faz que o Conselho Geral do Poder Judiciário tenha que ocupar-se, também de funções próprias dos encarregados de proteção de dados.

Finalmente, enquanto à segurança informática, é necessário indicar que este tem sido um importante problema para a justiça espanhola, em que se produziram múltiplos problemas deste tipo na plataforma LexNET⁶⁷. Devido à quantidade, delicadeza e importância económica dos dados pessoais tratados pelos operados jurídicos, é previsível que os ataques às plataformas do sistema de justiça serão diversos e constantes. Isto obriga a realizar um esforço especial para garantir à cidadania a proteção devida aos seus dados pessoais. Certamente alguns esforços já foram impulsados, mas estes devem ser sustentados no tempo, o que outorgará muita importância ao labor das profissões tecnológicas na Administração de Justiça.

4. Conclusões

O processo de digitalização tem avançado a uma velocidade cambiante na Justiça espanhola, recebendo um impulso muito forte por causa da pandemia. A principal incidência deste processo tem-se produzido na tramitação eletrônica dos processos, se bem esta incidência é desigual ao longo de todo o território e mesmo tem resultado tortuoso para os operadores jurídicos.

Os atos processuais não presenciais estão a se popularizar no sistema judicial espanhol a grande velocidade. Todavia, é necessário um debate sobre as suas implicações nas garantias processuais.

A digitalização tem sido assumida pela sociedade como uma ferramenta necessária para melhorar a eficiência do sistema judicial. Contudo, até o momento, as políticas de digitalização da Administração de Justiça espanhola não têm servido para melhorar a percepção pública sobre ela.

Não se tem produzido nos últimos anos melhoria da eficiência da Justiça que possa atribuir-se à digitalização. As transformações mais relevantes têm-se refletido no labor quotidiano das profissões jurídicas, que têm mudado profundamente.

Referências

ALISTE SANTOS, Tomás J., «Hacia un sistema de justicia digitalizado: problemas y desafíos», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 93-110.

BUENO DE MATA, Frederico, «Interoperabilidad de sistemas de gestión procesal y debido proceso: experiencias a nivel nacional y europeo para alcanzar una verdadera digitalización de la justicia», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 151-178.

⁶⁷ David SARABIA, «Un fallo de seguridad en LexNET permite acceder a miles de archivos de la Justicia española en Internet», *El Diario* [em linha] (27 de Jul. 2017), [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <https://www.eldiario.es/tecnologia/seguridad-lexnet-millones-justicia-internet_1_3260569.html>.

CALAZA LÓPEZ, Sonia, «Transición digital de la Justicia», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 27-56.

CENTRO DE INVESTIGACIONES SOCIOLOGICAS (ESPAÑA), *Barómetro del Centro de Investigaciones Sociológicas (CIS)*, Madrid: CIS, act. 2025, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/stfls/ESTADISTICA%20JUDICIAL%20NUEVO/FICHEROS/9001E%20Barometro%20del%20Centro%20de%20Investigaciones%20Sociologicas/BAROMETRO%20MENSUAL%20CIS.xls?t=202401251720>>.

— *Estudio: 2227 – Constitución e Instituciones (II)* [em linha], Madrid: CIS, 1996, [consult. 18 Maio 2024]. Disponible em: <<https://www.cis.es/detalle-ficha-estudio?origen=estudio&idEstudio=1217>>.

— *Estudio: 2861 – Barómetro de julio 2019* [em linha], Madrid: CIS, 2019, [consult. 18 Maio 2024]. Disponible em: <<https://www.cis.es/en/detalle-ficha-estudio?idEstudio=10804>>.

— *Estudio: 3257 – Barómetro de febrero 2011* [em linha], Madrid: CIS, 2011, [consult. 18 Maio 2024]. Disponible em: <<https://www.cis.es/en/detalle-ficha-estudio?idEstudio=14462>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ), *Justiça em números 2023: ano-base 2022* [em linha], Brasília: CNJ, 2023, [consult. 7 Fev. 2024]. Disponible em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>.

DIAMOND, SHARI SEIDMAN, et al., «Efficiency and cost: the impact of videoconferenced hearings on bail decisions», *The Journal of Criminal Law & Criminology* [em linha] 100/3 (2010) 869-902, [consult. 14 Set. 2024]. Disponible em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7365&context=jclc>>.

ESPAÑA, Comité Técnico Estatal de la Administración Judicial Electrónica (CTEAJE), *Manifiesto por un espacio público de datos en la administración de justicia* [em linha], Madrid: CTEAJE, 2022, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponible em: <<https://www.mjusticia.gob.es/es/JusticiaEspana/ProyectosTransformacionJusticia/Documents/Manifiesto%20del%20Dato.pdf>>.

ESPAÑA, Consejo General del Poder Judicial, *La Justicia dato a dato: año 2010* [em linha], Madrid: CGPJ, 2011, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>.

— *La Justicia dato a dato: año 2014* [em linha], Madrid: CGPJ, 2015, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>.

— *La Justicia dato a dato: año 2018* [em linha], Madrid: CGPJ, 2019, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>.

— *La Justicia dato a dato: año 2022* [em linha], Madrid: CGPJ, 2023, [consult. 17 Jun. 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Estadistica-Judicial/Estudios-e-Informes/Justicia-Dato-a-Dato>>.

— *Séptimo barómetro de opinión: la imagen de la Justicia en la sociedad española 2000* [em linha], Madrid: CGPJ, 2001, [consult. 26 Maio 2024]. Disponible em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Funcionamiento-de-los-Tribunales/Calidad-de-la-justicia/Septimo-Barometro-de-Opinion---la-imagen-de-la-Justicia-en-la-sociedad-espanola-2000>>.

— *X Barómetro: encuesta a población general sobre Administración de Justicia* [em linha], Madrid: CGPJ, 2008, [consult. 26 Maio 2024]. Disponible em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Funcionamiento_de_los_Tribunales/Calidad_de_la_justicia/ci.X_Barometro__Encuesta_a_poblacion_general_sobre_Administracion_de_Justicia.formato3>.

ESPAÑA, Ministério de Justicia, Carta de derechos de los ciudadanos [em linha], Madrid: Ministerio de Justicia, 2002, [consult 24 jan. 2024]. Disponible em: <<https://sedejudicial.justicia.es/carta-de-derechos-de-los-ciudadanos>>.

ESPAÑA, Ministerio de la Presidencia, Justicia y Relaciones com las Cortes, *Carpeta Justicia* [em linha], Madrid: MPR, act. 2024, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.administraciondejusticia.gob.es/carpeta-justicia>>.

EUROPEAN UNION, *Eurostat: Data Browser*, Luxembourg: UE, act. 2024, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/crim_off_cat/default/table?lang=en&category=crim.crim_off>.

FOLGOSO OLMO, Antonio, «El derecho a la desconexión digital y su especial incidencia en el ámbito de la relación laboral especial de los abogados», in CONGRESO INTERNACIONAL «RETOS INTERDISCIPLINARES EN EL ENTORNO DE LA INDUSTRIA 4.0», Cartagena, España, 2021, *Congreso Internacional “Retos interdisciplinares en el entorno de la industria 4.0”* [em linha], Cartagena: Universidad Politécnica de Cartagena, 2021, 113-122, [consult. 29 Jun. 2024]. Disponível em: <<https://repositorio.upct.es/server/api/core/bitstreams/d65f5827-0a02-43de-a567-08b966ccce2e/content>>.

GARCIA-VARELA IGLESIAS, Roman, «Hacia una nueva etapa en la administración judicial electrónica», in Mercedes Llorente SÁNCHEZ-ARJONA; Sonia CALAZA LÓPEZ; José Carlos MUINELO COBO, ed., *Digitalización de la justicia: prevención, investigación y enjuiciamiento*, Navarra: Thomson Reuters, 2022, 269-308.

GONZÁLEZ, José Luis; LÓPEZ-OSSORIO, Juan José; URRUELA, Carlota, «Integral monitoring system in cases of gender violence-viogén system», *Behavior & Law Journal* [em linha] 41 (2018) 29-40, [consult. 12 Jul. 2024]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329999777_Integral_Monitoring_System_in_Cases_of_Gender_Violence-VioGen_System>.

GRIFO, Susana Gisbert, «LexNET: ¿un cuerpo extraño en nuestro sistema procesal?» in Marina CEDEÑO HERNÁN, ed., *Nuevas tecnologías y derechos fundamentales en el proceso*, [Madrid]: Thomson Reuters Aranzadi, 2017, 267-295.

LEY 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, *B.O.E.* [em linha] 7 (8 Jan. 2000) 575-728, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2000/01/07/1>>

LEY 3/2020, de 18 de septiembre, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia, *B.O.E.* [em linha] 250 (19 Set. 2020) 79102-79126, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2020-10923>>

LEY 18/2011, de 5 de julio, reguladora del uso de las tecnologías de la información y la comunicación en la Administración de Justicia, *B.O.E* [em linha] 160 (6 Jul. 2011) 71320-71348, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-11605>>

LEY 41/2015, de 5 de octubre, de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para la agilización de la justicia penal y el fortalecimiento de las garantías procesales, *B.O.E.* [em linha] 239 (6 Out. 2015) 90220-90239, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-10726>>

LEY 42/2015, de 5 de octubre, de reforma de la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, *B.O.E* [em linha] 239 (6 Out. 2015) 90240-90288, [consult. 24 jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10727>>

LEY ORGÁNICA 16/1994, de 8 de noviembre, por la que se reforma la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, *B.O.E* 268 (9 nov. 1994) 34605-34628, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1994-24612>>

LEY ORGÁNICA 1/2009, de 3 de noviembre, complementaria de la Ley de reforma de la legislación procesal para la implantación de la nueva Oficina judicial, por la que se modifica la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, *B.O.E* [em linha] 266 (4 Nov. 2009) 92089-92102, [consult. 24 Jan. 2024]. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2009-17492>>

MORENO CATENA, Víctor, «Los datos en el sistema de justicia y la propuesta de reglamento UE sobre inteligencia artificial», in María Angeles CATALINA BENAVENTE; Sabela OUBIÑA BARBOLA; Ignacio COLOMER

HERNÁNDEZ, ed., *Uso de la información y de los datos personales en los procesos: los cambios en la era digital*. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2022, 47-73.

PÉREZ ESTRADA, Miren Josune, *El Proceso judicial digital. España*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021.

REAL DECRETO de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal, *Gaceta de Madrid* [em linha] 260 (17 Set. 1882) 803-806, [consult. 24 jan. 2024]. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1882-6036>>

REAL DECRETO 1065/2015, de 27 de noviembre, sobre comunicaciones electrónicas en la Administración de Justicia en el ámbito territorial del Ministerio de Justicia y por el que se regula el sistema LexNET, *B.O.E.* [em linha] 287 (1 Dez. 2015) 113314-113331, [consult. 24 jan. 2024]. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-12999>>

REAL DECRETO-LEY 6/2023, de 19 de diciembre, por el que se aprueban medidas urgentes para la ejecución del Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia en materia de servicio público de justicia, función pública, régimen local y mecenazgo, *B.O.E.* [em linha] 303 (20 Dez. 2023) 167808-167994, [consult. 24 jan. 2024]. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-25758>>

SARABIA, David, « Un fallo de seguridad en LexNET permite acceder a miles de archivos de la Justicia española en Internet», *El Diario* [em linha] (27 de Jul. 2017), [consult. 24 Jan. 2024]. Disponible em: <https://www.eldiario.es/tecnologia/seguridad-lexnet-millones-justicia-internet_1_3260569.html>